

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.690/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109954-98 (Coob.)
Impugnante: Antério Mânica e Outros (Coob.)
Autuada: Huma Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: José Lindomar Coelho (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000205081-11
CPF: 335.499.749-49
Origem: DF/Unaí

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Materialmente comprovado nos autos que as mercadorias interceptadas pelo Fisco foram coletadas em fazenda diversa da constante das notas fiscais avulsas de produtor, devidamente desclassificadas pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado, em 26.02.2003, de 54.000 kg de feijão carioca, transportados nos veículos placa GXH 6044 e GXH 5453, de propriedade de Huma Cereais, face à desclassificação das notas fiscais avulsas de produtor nº 647613 e 647614. As notas fiscais informavam como remetente o produtor Célio Fontana e Outros, informação divergente da constante das fichas de coleta de carga, encontradas nos veículos transportadores. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 52, para que o Fisco anexe mapa da região indicando o local das fazendas de Célio Fontana e Anterio Manica. O Coobrigado se manifesta sobre o documento juntado às fls. 64.v.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI decorrem da constatação de transporte de mercadorias (54.000 kg de feijão carioca), em 26.02.2003, às 22:30 horas, desacobertadas de documentação fiscal hábil, face à constatação de que as mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se originaram da fazenda constante das notas fiscais avulsas de produtor nº 647613 e 647614, mas da fazenda do produtor rural Antério Mânica.

São três as provas constantes dos autos a sustentar a acusação fiscal, as fichas de coleta de carga, os odômetros dos veículos transportadores e o mapa da região, este último anexado aos autos por provocação da Auditoria Fiscal.

As **fichas** de coleta de carga (fls. 14/15), da empresa responsável pelo transporte da carga, Huma Cereais Ltda., foram encontradas nos veículos transportadores, placas GXH 6044 e GXH 5453.

As fichas informam a placa de cada um dos veículos (GXH 6044 e GXH 5453) e a data da ocorrência (26.02.2003), ambos os dados coincidentes com a realidade, bem como a fazenda de origem, no caso Antério Mânica e não Célio Fontana e Outros, como descrito nas notas fiscais avulsas de produtor nº 677614 e 647613 (fls. 10/11).

Nas fichas constava ainda a quilometragem de saída de cada um dos veículos, dado que foi comparado pelo fisco com a quilometragem obtida através da leitura dos odômetros.

As informações são as seguintes:

- veículo placa GXH 6044 – odômetro saída: 9516,7 km (ficha), odômetro lido: 9621 km, distância percorrida 104,3 km.

- veículo placa GXH 5453 – odômetro saída: 157567 km (ficha), odômetro lido: 157672 km, distância percorrida 105,2 km.

Concluiu-se assim que a **quilometragem** apurada (104,3 e 105,2 km) é condizente com o trajeto percorrido pelo veículos transportadores de 99 km, assim representados: 05 km da empresa Huma Cereais (proprietária dos veículos) até Unaí, 67 km de Unaí à fazenda do produtor rural Antério Mânica e mais 27 km da fazenda de origem até o local da abordagem fiscal, na estrada do Café Forte.

No próprio Auto de Infração o Fisco informou que Unaí está a 67 km da fazenda do Coobrigado e a 40 km do local da abordagem. Assim, a fazenda do Coobrigado dista 27 km do local da abordagem fiscal.

Estas informações, a princípio complexas para quem desconhece a região, tornam-se facilmente compreensíveis quando se analisa o **mapa** de fls. 54.

No mapa consta ainda a informação de que, à época, não existia, sobre o leito do Ribeirão Soberbo, ponte ou pontilhão capaz de dar passagem aos veículos transportadores.

Somente assim seria possível que veículos oriundos da Fazenda de Célio Fontana e Outros, também indicada no mapa, fossem encontrados na estrada do Café Forte, em direção à cidade de Unaí. Portanto, não há sequer possibilidade física de que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias transportadas tenham se originado da fazenda de Célio Fontana e Outros.

Portanto, o conjunto de elementos retro descritos permite concluir que, indubitavelmente, os veículos transportadores coletaram a mercadoria (feijão) na fazenda do Coobrigado e não na fazenda consignada nas notas fiscais como remetente.

Correta pois a desclassificação das notas fiscais e as exigências de ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Ressalte-se que o Impugnante/Coobrigado não contestou nenhuma das informações prestadas pelo Fisco, quer seja sobre as distâncias percorridas pelos veículos, sobre a situação das estradas ou localização das fazendas. Limitou-se a alegar que as fichas de coleta de carga não se prestariam ao fim pretendido pois são documentos particulares, que não contêm a aquiescência do Impugnante e ainda, que o trabalho fiscal está baseado em presunção.

No entanto, a presunção é admitida no direito tributário, sem ferir qualquer de seus princípios, desde que os indícios sejam graves, precisos e concordantes, não exista prova em contrário e haja impossibilidade ou razoável dificuldade para que o Fisco busque com exatidão a verdade real ou a comprovação da simulação promovida pelo contribuinte.

No caso, o Fisco efetivamente provou, por meio de provas indiciárias, a ocorrência de fato jurídico típico, previsto na regra-matriz de incidência do imposto. **O fato típico efetivamente ocorreu e a certeza jurídica encontra-se presente.**

Ressalte-se, por fim, que a empresa Huma Cereais foi inserida no pólo passivo da obrigação tributária na condição de transportadora, sendo que sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora